



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAZONAS (CEDCA-AM)

RESOLUÇÃO N.º005 DE 2025.

Dispõe sobre a inscrição de programas e/ou projetos governamentais e não governamentais de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no CEDCA/AM para captação de recursos, bem como o fluxo de apresentação, validação, aprovação e repasse de recursos de projetos selecionados em editais externos, com destinação ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA/AM), e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAZONAS – CEDCA/AM, órgão deliberativo e controlador das ações infantojuvenis em todos os níveis, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Estadual Nº 7.849, de 13 de novembro de 2025, e seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que garante a proteção e cuidados especiais à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO as observações finais sobre o Brasil no 37º Período de Sessões do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas (CRC/ONU), que reconhecem a supremacia do Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, sendo necessário que esse princípio reflita devidamente em todas as disposições legislativas, políticas e programas;

CONSIDERANDO o Art. 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – CADH), o qual estabelece expressamente que toda criança tem direito às medidas especiais de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

CONSIDERANDO o Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990), em especial o seu Art. 90, que dispõe sobre as linhas de ação da política de atendimento por meio de programas de proteção e socioeducativos, e o Art. 260, que regulamenta a captação e dedução de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as Resoluções aplicáveis do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em especial as Resoluções Nos 71/2001, 74/2001, 137/2010 e 164/2014, que tratam dos parâmetros para funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e inscrição de programas;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I, II e III do Art. 2º, da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Nº 109/2009, atualizada pela Resolução Nº 13 de 13 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a competência do CEDCA/AM em deliberar, fiscalizar e exercer o controle do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA/AM) e definir a política de captação e aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o recebimento, validação e execução de projetos aprovados por meio de editais externos com destinação de verba ao FECA/AM, garantindo transparência e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o CEDCA/AM não realiza o registro de entidades, cabendo a este egrégio conselho exclusivamente a inscrição de programas e projetos para habilitação na captação de recursos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o estabelecimento de critérios e procedimentos exclusivos para a inscrição no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/AM) de programas e/ou projetos de entidades governamentais e não governamentais de promoção, proteção, defesa e controle social dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de captação de recursos junto





ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA/AM).

Art. 2º. A inscrição de programas e projetos no CEDCA/AM é requisito obrigatório para a captação, recebimento e execução de recursos financeiros oriundos do FECA/AM.

Art. 3º. São objetivos da inscrição de programas e projetos:

- I - Autorizar a captação de recursos para execução de programas e projetos governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes;
- II - Instrumentalizar o CEDCA/AM para deliberação e controle das ações da política de atendimento;
- III - Garantir que os programas e projetos financiados atuem em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 4º. Para fins de inscrição serão considerados os regimes de atendimento previstos no Art. 90 da Lei Federal Nº 8.069/1990 (ECA), especificando os regimes de atendimento em:

I - Orientação e apoio sociofamiliar: Entende-se por regime de orientação e apoio sociofamiliar os programas que atendam diretamente às famílias, com o oferecimento de tratamento, assistência jurídica, acompanhamento social ou fornecimento de bens e serviços voltados ao resgate e/ou fortalecimento de vínculos afetivos, superação de situações de conflito familiar e/ou violência, provimento de necessidades básicas ou alternativas de geração de renda familiar;

II - Apoio socioeducativo em meio aberto: Entende-se por regime de apoio socioeducativo em meio aberto os programas que atendam diretamente crianças ou adolescentes visando seu preparo para o exercício da cidadania enquanto agentes transformadores da sua realidade, com atividades de esporte, lazer ou cultura, em período oposto ao escolar e/ou de tratamento, acompanhamento ou orientação para crianças ou adolescentes, inclusive as vítimas de ameaças ou violações aos seus direitos humanos;

III - Colocação familiar: Entende-se por regime de colocação familiar os programas dirigidos às crianças e adolescentes privados de convivência familiar, visando sua inserção em família substituta por meio de incentivo e apoio a guarda, tutela ou adoção, compreendendo as atividades de cadastramento e preparo das famílias, estudos sociais, campanhas de sensibilização e/ou divulgação e, ainda a orientação, encaminhamento e acompanhamento dos devidos procedimentos legais;

IV - Acolhimento institucional: Entende-se por regime de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, uma





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

medida de proteção de caráter excepcional e transitório, determinada pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou pela autoridade judiciária, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, devendo se estender pelo menor período possível. Embora não possa ser a única alternativa de atendimento, para casos em que crianças e adolescentes tenham de ser, momentaneamente, afastadas do convívio familiar;

V - Prestação de Serviços à Comunidade: Entende-se por regime de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), os programas que atendem adolescentes em conflito com a lei sob medida socioeducativa de “Prestação de Serviços à Comunidade” determinada pela autoridade judiciária consonante com a Lei Nº 8.069/1990, e conforme redação dada pela Lei Nº 12.010/2009;

VI - Liberdade Assistida (LA): Entende-se por regime de Liberdade Assistida e prestação de serviços à comunidade os programas que atendem adolescentes em conflito com a lei sob medida socioeducativa de “liberdade assistida” determinada pela autoridade judiciária consonante com a Lei Nº 8.069/1990, e conforme redação dada pela Lei Nº 12.010/2009;

VII - Semiliberdade: Entende-se por regime de semiliberdade os programas que atendam adolescentes em conflito com a lei sob medida socioeducativa de “semiliberdade” determinada pela autoridade judiciária, observando o disposto no Art. 120 do ECA e conforme a redação dada pela Lei Nº 12.594/2012;

VIII - Internação: Entende-se por regime de internação os programas que atendam adolescentes em conflito com a lei sob medida socioeducativa de “internação” ou adolescentes sob “internação provisória” determinada pela autoridade judiciária ou a pedido do Ministério Público, observando o disposto nos Arts. 94, 121 a 125, 174 e 183 do ECA, e conforme redação dada pela Lei Nº 12.594/2012;

IX - Assistência ao adolescente e a educação profissional: Entende-se por regime de assistência ao adolescente e a educação profissional, os programas de entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e/ou desenvolvam programas de aprendizagem para adolescentes e jovens, na modalidade presencial e/ou à distância.

§ 1º. No que se refere às disposições contidas nos itens V, VI, VII e VIII, do presente artigo, as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas e/ou projetos atendendo ao disposto na Lei Nº 12.594/ 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

§ 2º. No que se refere às disposições contidas no item IX deste presente artigo, as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas e/ou projetos atendendo ao disposto na Resolução Nº 164/2014, do CONANDA, que dispõe sobre o registro e





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos “Serviços, Programas e/ou Projetos Não Governamentais e Governamentais” que tenham por objetivo à assistência ao adolescente e à educação profissional;

Art. 5º. O CEDCA/AM não concederá inscrição à programas ou projetos que visem exclusivamente ao financiamento de educação formal (educação infantil, ensino fundamental e médio), devendo os projetos possuir natureza de proteção, defesa ou garantia de direitos conexos, na forma disposta no Art. 4º da presente Resolução.

Art. 6º. As entidades responsáveis pela execução dos programas não poderão ter fins lucrativos e deverão destinar a totalidade dos recursos captados ao atendimento de suas finalidades descritas no projeto.

Art. 7º. As entidades governamentais e entidades não governamentais, que ainda não possuem inscrição de seus programas e projetos de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no CEDCA/AM para captação de recursos do FECA/AM, deverão solicitar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução, apresentando os seguintes documentos:

I - Requerimento de inscrição de programas e/ou projetos governamentais e não governamentais para captação, apresentação, validação, aprovação e repasse de recursos com destinação ao FECA/AM, devidamente preenchido, datado e assinado pelo representante legal da entidade, especificando os regimes de atendimento, conforme discriminado no Art. 4º (Anexo I);

II - Cópia do Edital de aprovação, contendo os objetivos, requisitos, critérios de elegibilidade, documentação e o resultado da seleção do programa e/ou projeto objeto de inscrição junto ao CEDCA/AM;

III - Comprovante de inscrição e registro como Pessoa Jurídica;

IV - Plano de Trabalho da Entidade, contendo a descrição detalhada dos serviços, programas e/ou projetos, a ser inscrito no CEDCA/AM (Anexo II);

V - Relatório de Atividades Desenvolvidas com registros fotográficos referente ao exercício anterior (Anexo III);

VI - Cópia do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório (somente para entidades não governamentais);

VII - Ata de Eleição da Diretoria eleita para o período que inclui a data do requerimento da referida inscrição, ficando de responsabilidade da entidade não governamental a entrega do documento, até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de inscrição;

VIII - Listagem de profissionais envolvidos, com respectiva habilitação, carga horária, função e forma de contratação;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

IX - Cópia do certificado de registro da entidade não governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município onde está sediada.

§ 1º. Os programas e/ou projetos de entidades governamentais e das entidades não governamentais já inscritos no CMDCA do seu respectivo município, se não tiverem renovado a inscrição no ano anterior à solicitação de inscrição para

captação de recursos do FECA/AM, deverão requerer novo pedido de inscrição no CMDCA.

§ 2º. O regime de atendimento deverá ser especificado no momento da solicitação de inscrição de seus programas e/ou projetos.

§ 3º. As entidades não governamentais que prestem atendimento às crianças e adolescentes, somente, poderão funcionar nos municípios do Estado do Amazonas depois de devidamente registradas no CMDCA do respectivo município onde estão sediadas.

§ 4º. Serão concedidas inscrições para captação às entidades não governamentais, legalmente constituídas, sediadas nos municípios do Estado do Amazonas e que execute programas e/ou projetos nas seguintes vertentes:

I - De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e/ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, ou ainda que desenvolvem ações de promoção da integração ao mercado de trabalho no campo da assistência social e/ou ações de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - De estudo e pesquisa: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, voltam-se à produção e difusão de conhecimentos na área dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o conhecimento desta realidade, na perspectiva de possibilitar o delineamento de propostas de ação, bem como de políticas de proteção social voltada para este público;

III - De defesa e garantia de direitos humanos e fundamentais: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e/ou projetos voltados, prioritariamente, à defesa e efetivação dos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente, para a construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos da criança e adolescente.

Art. 8º. O requerimento de inscrição do programa e/ou projeto deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, do Plano de Trabalho, o qual deve conter, no mínimo: justificativa, objetivos





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

gerais e específicos, metas quantitativas e qualitativas, metodologia, cronograma de execução e plano de aplicação financeira detalhado.

Art. 9º. A inscrição do programa e/ou projeto terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua aprovação em plenária, podendo ser renovada mediante apresentação de relatório de atividades e nova avaliação do CEDCA/AM.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS SELECIONADOS EM EDITAIS EXTERNOS

Art. 10. Consideram-se editais externos aqueles promovidos por instituições, empresas públicas ou privadas, que prevejam o financiamento de projetos voltados à criança e ao adolescente com repasse obrigatório via Fundo Estadual (FECA/AM).

Art. 11. As organizações da sociedade civil interessadas e/ou aprovadas em tais certames deverão comunicar, formalmente, e com a máxima brevidade o CEDCA/AM sobre a participação e aprovação no referido edital.

Art. 12. Na ocorrência de aprovação do projeto em edital externo, a instituição encaminhará ao Conselho a cópia integral do projeto submetido, documentação comprobatória da aprovação e os dados da entidade financiadora.

Art. 13. O CEDCA/AM realizará a análise técnica do projeto aprovado no edital externo para fins de validação, verificando sua estrita conformidade com as políticas públicas da criança e do adolescente vigentes no Estado do Amazonas.

Art. 14. O projeto submetido a edital externo e convalidado pelo CEDCA/AM receberá uma chancela consubstanciada no Certificado de Autorização de Captação (CAC), permitindo a formalização do repasse dos recursos.

CAPÍTULO IV DO FLUXO DE RECURSOS E DO FECA/AM

Art. 15. Os recursos financeiros oriundos dos editais externos, destinados ao financiamento do projeto chancelado, deverão ser depositados em conta bancária específica do FECA/AM.

Art. 16. Do montante total captado e depositado no FECA/AM para o projeto específico, o CEDCA/AM efetuará a retenção do percentual de 5% (cinco por cento) que será destinado ao FECA para financiamento de outras políticas públicas infantojuvenis, sendo os 95% (noventa e cinco por cento)





restantes vinculados exclusivamente à execução do programa e/ou projeto aprovado.

Parágrafo único. Nos casos em que os recursos captados pelas entidades forem de editais fechados a retenção não será realizada.

Art. 17. O repasse dos recursos à instituição executora ocorrerá, estritamente, após a identificação da entrada dos valores na conta do FECA/AM e a inscrição aprovada do respectivo plano de trabalho pelo CEDCA/AM.

Art. 18. A transferência dos recursos far-se-á por meio de instrumento jurídico específico (Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou congêneres), celebrado entre a Secretaria de Estado competente, gestora do FECA/AM, e a organização da sociedade civil aprovada.

Art. 19. O trâmite para liberação dos valores oriundos do edital externo, bem como o repasse, deverá ser previamente formalizado e instruído pela Secretaria Executiva do Conselho.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO

Art. 20. A análise dos pedidos de inscrição de programas e/ou projetos caberá a uma Comissão Temática designada pelo CEDCA/AM, composta de forma paritária por conselheiros (as) governamentais e não governamentais.

Art. 21. Protocolado o pedido, a Comissão fará a análise do Plano de Trabalho e da documentação em até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 22. Caso haja necessidade de adequação técnica do projeto ou da documentação, o CEDCA/AM notificará o requerente para que, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias úteis, proceda às diligências necessárias.

Art. 23. Estando o pedido instruído de forma regular, a Comissão Temática designada poderá realizar visita técnica à sede de execução do programa e/ou projeto para lavratura de formulário de avaliação "in loco".

Art. 24. Concluída a análise, a Comissão emitirá parecer consubstanciado, recomendando o deferimento ou indeferimento da inscrição do programa e/ou projeto para captação de recursos.

Art. 25. O parecer técnico da Comissão será obrigatoriamente submetido à Sessão Plenária seguinte do CEDCA/AM para decisão final do Colegiado.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

CAPÍTULO VI DA DECISÃO, CERTIFICAÇÃO E RECURSOS

Art. 26. A deliberação final acerca do deferimento ou indeferimento da inscrição do programa e/ou projeto ocorrerá por votação da maioria simples do Plenário do CEDCA/AM.

Art. 27. Sendo a decisão favorável, a Secretaria Executiva emitirá a respectiva Declaração de Inscrição do Projeto e, caso

haja verba a captar, o Certificado de Autorização de Captação (CAC).

Art. 28. A decisão final, acompanhada da ementa do programa e/ou projeto aprovado, será publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas e informada oficialmente à entidade interessada.

Art. 29. Em caso de indeferimento, a entidade proponente poderá interpor recurso devidamente fundamentado ao Plenário do CEDCA/AM, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência oficial da decisão, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 30. Os recursos interpostos serão avaliados e julgados em caráter definitivo pelo Plenário do CEDCA/AM no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis do seu recebimento.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 31. Todos os programas e/ou projetos inscritos no CEDCA/AM e financiados via FECA/AM serão submetidos a monitoramento e a avaliação continuada semestralmente.

Art. 32. A instituição executora fica obrigada a apresentar ao Conselho, periodicamente ou quando requisitada:

- I - Relatórios de execução física das metas aprovadas;
- II - Prestação de contas parcial, semestral, e final dos recursos financeiros;
- III - Avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, impactos alcançados com respectivos registros fotográficos em prol do público infantojuvenil.

Art. 33. A inscrição do programa e/ou projeto poderá ser suspensão, assegurado o direito de defesa, quando constatado:

- I - Apresentação de irregularidades técnicas ou administrativas na execução do plano de trabalho;
- II - Aplicação de recursos em desconformidade com o orçamento cancelado;
- III - Interrupção das atividades por período superior a 90 (noventa) dias sem justificativa aceita pelo Conselho.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 34. Constatada a irregularidade, a organização será notificada para sanar os apontamentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Não havendo regularização, a inscrição do projeto será cancelada.

Art. 35. O cancelamento da inscrição do projeto por descumprimento das regras desta Resolução acarretará a imediata suspensão dos repasses financeiros, a obrigatoriedade de devolução dos recursos não executados ou executados indevidamente ao FECA/AM, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis, com imediata comunicação ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Em estrita observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade da Administração Pública, fica expressamente vedada a participação, discussão ou voto de qualquer conselheiro (a) titular ou suplente em matérias, aprovações de editais externos ou inscrições de projetos nas quais este possua conflito de interesses, direto ou indireto, em especial, quando exercer simultaneamente cargo de direção ou presidência na Organização da Sociedade Civil proponente do projeto.

§1º. Configurado o conflito de interesses, o (a) conselheiro (a) deverá declarar-se impedido (a) imediatamente antes do início das discussões, devendo retirar-se do recinto, assumindo a condução da pauta a vice-presidência ou conselheiro (a) designado (a).

§2º. O fato, a abstenção e o impedimento do (a) conselheiro (a) deverão ser compulsoriamente e expressamente registrados na Ata da Assembleia, sob pena de nulidade da aprovação.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **possuindo efeitos retroativos a 06 de novembro de 2025**, para fins de convalidação e garantia de recebimento de recursos atinentes a editais já homologados em prol de programas e/ou projetos de proteção infantojuvenil, observando-se a supremacia e preeminência do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, revogando-se às disposições em contrário.

Manaus/AM, 06 de novembro de 2025.

ALCIONE LELO REIS

Vice-Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da
Criança e do Adolescente – CEDCA/AM

